

→ Distribuição;  
12/12/2012  
f.

**PORTO DE ABRIGO, OP - CRL**  
**ORGANIZAÇÃO DE PRODUTORES DA PESCA**

---

CONTRIBUTOS SOBRE A REFORMA DA POLITICA COMUM DE PESCAS

**Regime de Acesso às Águas**

Em coerência com um conjunto de propostas defendidas desde o processo de discussão da reforma da Política Comum de Pesca (PCP) que antecedeu a publicação do Reg.(CE) 2371/2002, ainda em vigor e, em coerência com as posições defendidas nos debates em que participamos no âmbito do Conselho Consultivo Regional das Aguas Ocidentais Sul da Europa, e nos debates promovidos por organizações não-governamentais e entidades associativas representativas dos diferentes interesses dependentes da economia das pescas durante o processo de discussão do Livro Verde para a reforma da PCP; e ainda, de acordo com as posições defendidas no processo que antecedeu a aprovação do Regulamento (CE) n.º 1954/2003 de 4 de Novembro, vimos apresentar a nossa posição sobre a proposta de reforma da PCP.

O presente contributo é limitado aos aspectos relativos ao acesso às águas e ao âmbito geográfico dos CCRs e corresponde às propostas consensualizadas no Grupo da Sub-divisão Insular durante o processo de discussão da PCP e defende que nas águas das duas Regiões autónomas (Açores e Madeira), áreas marítimas sobre jurisdição de Portugal de acordo com o consagrado na Convenção do Mar, sejam reservadas à frota residente nestas Regiões Autónomas, e que, relativamente às Canárias, a área sobre jurisdição do Reino de Espanha, seja reservada à frota residente naquele arquipélago.

Nos restantes aspectos **subscrevemos na totalidade o parecer apresentado pelo grupo de trabalho da Pesca Tradicional**, acrescentando aspectos que se prendem com a Parte II – Acesso às águas. Art.º 6.º - Regras Gerais de acesso às águas. Sublinhe-se que a maioria das associações das pescas das regiões atlânticas da Macaronésia têm participado nas reuniões do Grupo Trabalho da Pesca Tradicional, onde tal parecer foi aprovado.

No que diz respeito ao regime de acesso às águas, a Política Comum de Pesca assenta num erro grave que consiste em pretender gerir os recursos do Mar Territorial e das Zonas Económicas Exclusivas (ZEE) dos Estados membros como se união fosse um Estado sem fronteiras marítimas.

Embora no considerando número 4 da proposta de Regulamento apresentado pela Comissão Europeia ao Conselho, e ao Parlamento Europeu, seja afirmado que **“a União é parte contratante da convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar”**, toda a arquitectura jurídica da União Europeia relativamente à gestão dos recursos biológicos do mar no âmbito da PCP contraria as disposições gerais da Convenção relativa à soberania dos Estados costeiros na gestão dos recursos pesqueiros nomeadamente:

- a) No artigo 2.º - Parte II de Convenção (gestão do mar territorial) e,
- b) Parte V do artigo 56 – 1- a) e 62, que trata da gestão de recursos cujas unidades populacionais não sejam partilhadas por mais dum Estado,
- c) Artigo 63, que define a gestão conjunta das espécies cujas unidades populacionais sejam partilhadas **por dois ou mais Estados Costeiros**.

Assim, relativamente ao acesso às águas propomos:

# PORTO DE ABRIGO, OP - CRL

## ORGANIZAÇÃO DE PRODUTORES DA PESCA

---

### PARTE II – Artigo 6

#### Regras Gerais de Acesso às Águas

1 – O acesso dos navios de pesca dos Estados que constituem a União assenta nos princípios estabelecidos no direito marítimo internacional, particularmente na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assim como nas recomendações do organismos especializados, nomeadamente, nas recomendações da Organizações das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO).

2 – O Estado membro fixará as capturas máximas permissíveis dos recursos vivos cujas unidades populacionais não são partilhadas.

3 – Os Estados membros, tendo em conta os melhores dados científicos de que disponham, assegurarão a gestão comum das espécies que constituam unidades populacionais partilhadas pelos Estados que integram a União sendo tal gestão efectuada pela Comissão. As medidas de conservação dos recursos biológicos marinhos adoptadas pelos Estados membros obedecerão aos princípios gerais definidos na parte III do presente regulamento.

4 – Visando a protecção da pesca tradicional, a sua reduzida autonomia e artes selectivas e sustentáveis usadas, a elevada dependência sócio – económica das populações ribeirinhas a pesca nas águas situadas na zona das 12 milhas marítimas náuticas é reservada á pesca de pequena escala, local e costeira.

5 – Dada a fragilidade das águas dos Açores e da Madeira, (áreas sob jurisdição de Portugal), e das Canárias, (sob jurisdição de Espanha), que não dispõem de plataforma costeira, sendo os seus bancos de pesca limitados a montes submarinos de reduzida dimensão e biologicamente sensíveis, a pesca no interior das águas destas três regiões Atlânticas é reservada aos navios registados nos portos de cada uma das Regiões, sem prejuízo de que seja alargado o espaço de pesca a navios de outros Estados da União que tradicionalmente pesquem nessas águas desde que tal esforço de pesca não ponha em causa a sustentabilidade dos recursos.

### PARTE XII – Artigo 52

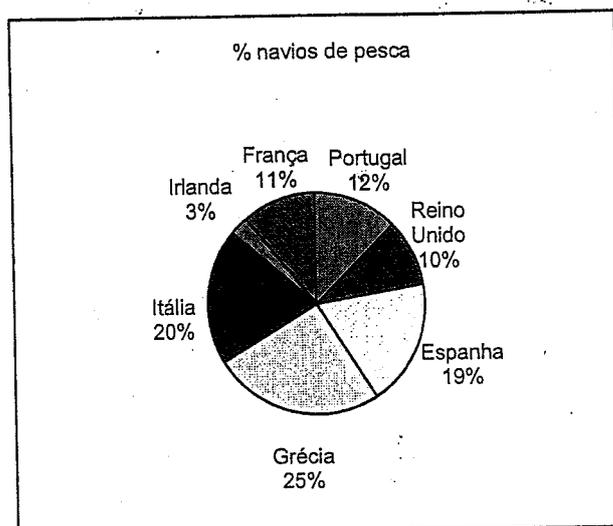
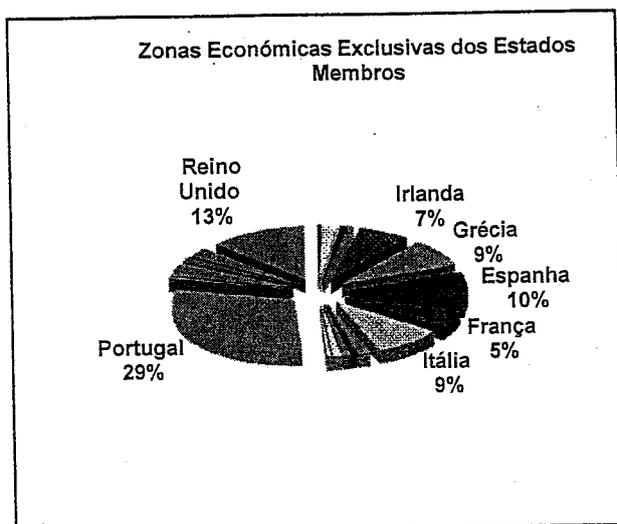
#### Conselhos Consultivos

Atendendo a que os Conselhos Consultivos têm como objectivo central a gestão das pescas nas respectivas zonas de competência e que tais Conselhos devem cobrir áreas geográficas com afinidades biológicas, manifestamos a concordância com a delimitação geográfica estabelecida no Anexo III da proposta de Regulamento, nomeadamente com a integração dos Açores, Madeira e Canárias (Região Biogeográfica da Macaronésia) no CCR das Águas Ocidentais Sul dada a existência dum conjunto de unidades populacionais de espécies demersais, e de águas profundas, comuns ás três regiões e ás águas Ibéricas (Golfo de Cadiz, frente Ibero/Atlântica e Golfo da Biscaia).

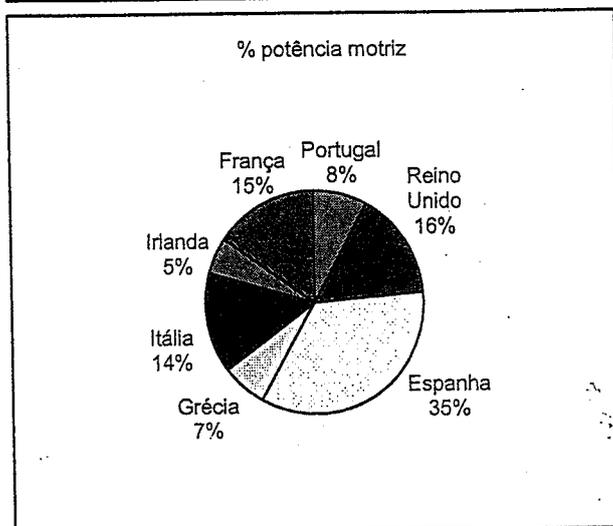
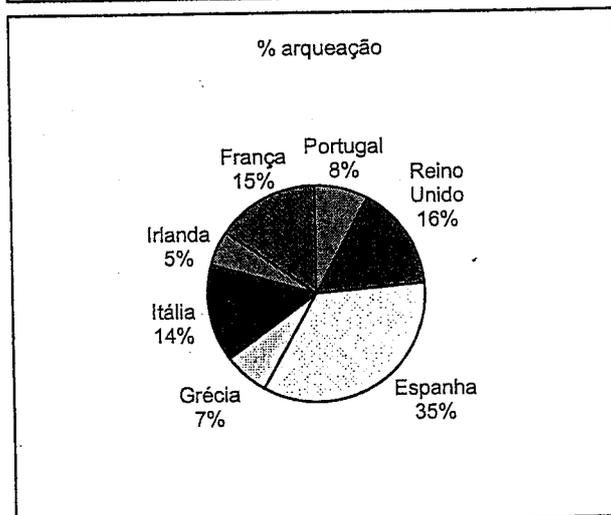
Não tem sentido á constituição dum CCR das RUP's pela inexistência de espécies partilhadas entre a Região da Macaronésia e os departamentos Francesas das Antilhas (Guadalupe e Martinica), Guiana – Francesa, e Reunião e Mayote.

Reconhecendo a existência de condicionalismos que afectam estas regiões relacionados com a situação ultraperiférica consideramos que não é através dum organismo com as funções e características dos CCR's que tais condicionalismos podem ser ultrapassados.

## Áreas das ZEE de Estados membros da UE e comparação relativa da capacidade das 7 frotas mais importantes



Estado Membro	ZEE (mil km <sup>2</sup> )
República Checa	0
Luxemburgo	0
Hungria	0
Áustria	0
Eslováquia	0
Bélgica	3,447
Lituânia	7,031
Roménia	23,627
Letónia	28,452
Polónia	29,797
Bulgária	34,307
Estónia	36,992
Malta	54,823
Alemanha	57,485
Países Baixos	71,843
Finlândia	87,171
Chipre	98,707
Dinamarca	105,989
Suécia	160,885
Eslovénia	220,000
França	315,316
Irlanda	410,310
Grécia	505,572
Itália	541,915
Espanha	589,349
Reino Unido	764,071
Portugal	1727,408



Fontes: [www.europa.eu](http://www.europa.eu)  
[www.searoundus.org](http://www.searoundus.org)